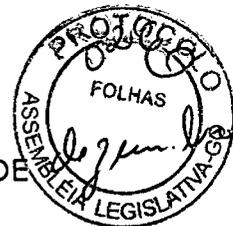


PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 03 , DE 20 DE
DE 2011.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/12/2011
[Signature]
1º Secretário

Susta efeitos de atos do Poder
Executivo, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Nos termos do autorizativo previsto no
inciso IV, do Art. 11 da Constituição do Estado, ficam suspensos os
efeitos do **Convênio de Municipalização e do respectivo Termo
de Cessão de Uso de Bens Móveis e Imóvel da Escola Estadual
Luis Pereira Cirineu e do Colégio Estadual Gregório Batista dos
Passos, a vigorar de 01 de setembro de 2012 a 31 de
dezembro de 2015, celebrados entre a Secretaria de Estado da
Educação e o Município de Divinópolis**, por ferirem ao interesse
público do referido Município, em virtude de que os recursos a serem
repassados são insuficientes à cobertura das despesas decorrentes do
atendimento ao Ensino Fundamental nas mencionadas escolas, como
restou demonstrado no curso do fluente exercício de 2011.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na
data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2011.

[Signature]
Deputado CLAUDIO MEIRELLES



JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa suspender os efeitos dos aludidos Convênio de Municipalização e do respectivo Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis e Imóvel da Escola Estadual Luis Pereira Cirineu e do Colégio Estadual Gregório Batista dos Passos, a vigorar de 01 de setembro de 2012 a 31 de dezembro de 2015, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Divinópolis, fundamentado no fato notório e relevante de que os recursos contratados para a manutenção do ensino fundamental nas referidas unidades escolares são, como, aliás, já demonstrado, no curso do presente ano de 2001, **insuficientes ao atendimento das finalidades almejadas.**

Como demonstrado por documentos anexos, de autoria de parlamentares e lideranças do Município de Divinópolis, não justifica repassar a administração ao chefe do Executivo Municipal que, em todo mandato de governo, negou-se a assumir a responsabilidade do ensino fundamental do Município com a justificativa de não ter condições financeiras para a mesma, sendo que, somente agora, com a proximidade do embate eleitoral de governo demagogia se propõe a assumir a educação municipal, o que acarretará grandes prejuízos irreparáveis na educação das crianças do município de Divinópolis, já que o mesmo não possui nenhuma condição financeira para arcar com despesas das escolas acima citadas.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DE GOIÁS
CNPJ-04.892.548/0001-44-

OF. 013/2011

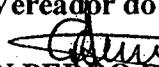
Divinópolis de Goiás, aos 16 de junho de 2011.

Exmº. Senhor Governador,

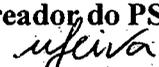
Ao prazer em cumprimentá-lo servimo-nos do presente para solicitar de V. Exª. que Escola Luiz Pereira Cirineu de Divinópolis de Goiás permaneça no Estado. Sem mais para o momento antecipamos nossos agradecimentos.

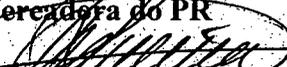
Certo de contarmos com essa colaboração, colocamo-nos assim à sua disposição no que couber.


ARY RODRIGUES PIMENTEL -
Vereador do PR


GERSON PEDRO DE ABREU -
Vereador e Presidente do PSDB


JOSÉ DE ABREU SANTOS -
Vereador do PSDB

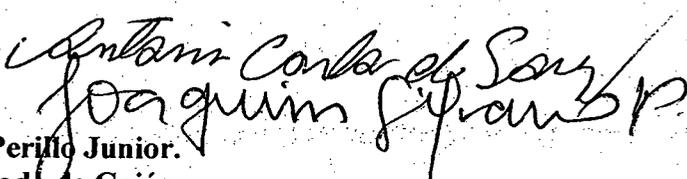

MARIA NASCIMENTO NEIVA -
Vereadora do PR


ROSENDO DE ABREU NEIVA -
Presidente do PR


CLAUDIS MEIRELLES
DD.Deputado Estadual

ROBERTO BALESTRA
DD.Deputado Federal

Exmº.
Sr. Marconi Ferreira Perillo Junior.
DD.Governador do estado de Goiás.


Antonio Carlos de Souza
Joãoquin Francisco de Siqueira

ALACIO DO GOVERNO - REDATORIA
recebi em: 21 / 06 / 11
Ass.: Arcênio
Fone: 3207-5985
Protocolo nº 9135 / 2011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 21/12/2011 **Nº do Processo:**2011005436

Interessado: DEP. CLÁUDIO MEIRELLES

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES

Nº: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 - AL

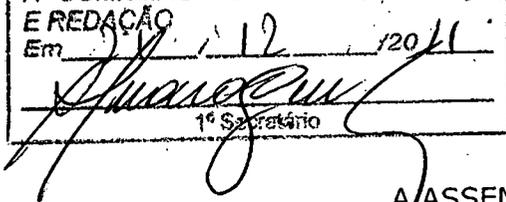
Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:
SUSTA EFEITOS DE ATOS DO PODER EXECUTIVO, NA FORMÀ QUE
ESPECIFICA.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 03
DE 2011.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27/12/2011

1º Secretário

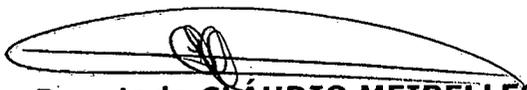
Susta efeitos de atos do Poder
Executivo, na forma que especifica.

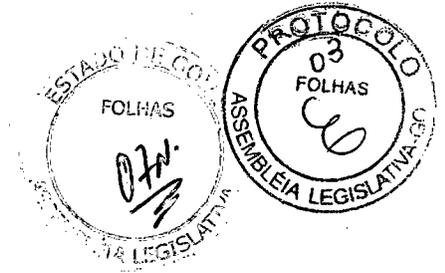
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Nos termos do autorizativo previsto no inciso IV, do Art. 11 da Constituição do Estado, ficam suspensos os efeitos do **Convênio de Municipalização e do respectivo Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis e Imóvel da Escola Estadual Luis Pereira Cirineu e do Colégio Estadual Gregório Batista dos Passos, a vigorar de 01 de setembro de 2012 a 31 de dezembro de 2015, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Divinópolis**, por ferirem ao interesse público do referido Município, em virtude de que os recursos a serem repassados são insuficientes à cobertura das despesas decorrentes do atendimento ao Ensino Fundamental nas mencionadas escolas, como restou demonstrado no curso do fluente exercício de 2011.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2011.


Deputado **CLÁUDIO MEIRELLES**



JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa suspender os efeitos dos aludidos Convênio de Municipalização e do respectivo Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis e Imóvel da Escola Estadual Luis Pereira Cirineu e do Colégio Estadual Gregório Batista dos Passos, a vigorar de 01 de setembro de 2012 a 31 de dezembro de 2015, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Divinópolis, fundamentado no fato notório e relevante de que os recursos contratados para a manutenção do ensino fundamental nas referidas unidades escolares são, como, aliás, já demonstrado, no curso do presente ano de 2001, **insuficientes ao atendimento das finalidades almeçadas.**

Como demonstrado por documentos anexos, de autoria de parlamentares e lideranças do Município de Divinópolis, não justifica repassar a administração ao chefe do Executivo Municipal que, em todo mandato de governo, negou-se a assumir a responsabilidade do ensino fundamental do Município com a justificativa de não ter condições financeiras para a mesma, sendo que, somente agora, com a proximidade do embate eleitoral de governo demagogia se propõe a assumir a educação municipal, o que acarretará grandes prejuízos irreparáveis na educação das crianças do município de Divinópolis, já que o mesmo não possui nenhuma condição financeira para arcar com despesas das escolas acima citadas.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Helio de Jesus

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 02 / 2012.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2011005436
INTERESSADO : **Deputado Cláudio Meirelles**
ASSUNTO : Susta efeitos de atos do poder executivo, na forma que
específica
CONTROLE : RPROC.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre proposta de Decreto Legislativo, da lavra do eminente Deputado CLAUDIO MEIRELLES, vislumbrando a sustação de atos do Poder Executivo, mais especificamente, do **Convênio de Municipalização e do respectivo Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis e Imóvel da Escola Estadual Luis Pereira Cirineu e do Colégio Estadual Gregório Batista dos Passos, a vigorar de 01 de setembro de 2012 a 31 de dezembro de 2015, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Divinópolis, por ferirem, segundo consta do aludido Decreto Legislativo, ao interesse público do referido Município, em virtude de que os recursos a serem repassados são insuficientes à cobertura das despesas decorrentes do atendimento ao Ensino Fundamental nas mencionadas escolas, como restou demonstrado no curso do fluente exercício de 2011.**

Sobre a **sustação de atos normativos** expedidos pelo Executivo, por parte do Poder Legislativo Estadual, o inc. IV do art. 11, da Constituição Estadual, no mesmo diapasão do que determina o inc. V, do art. 49, da Carta Federal, assim dispõe:

“Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

.....
IV – **sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.**

Vejam, nobres Pares, que esta Casa Legislativa tem a competência **para sustar os atos normativos que estejam em desacordo com a lei.** Assim, sendo, no presente caso, cumpre indagar se o Convênio de Municipalização e respectivo Termo de Cessão de Uso de Bens firmados entre a Pasta Estadual da Educação e o

4

Município de Divinópolis mencionados no ora analisado Decreto Legislativo **constituem em sua essência, ato normativo, passível de sustação**, ou seja se os referidos atos possuem os requisitos formais e materiais próprios dos atos normativos. **Penso que não.** Vejamos:

Do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16a. edição, LTR, 1988, págs. 151 e seguintes, colhemos os seguintes ensinamentos:

"Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do executivo, visando a correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela administração e pelos administrados.

Expedidos pelas autoridades administrativas, por exemplo, sobre matéria tributária, tais como circulares, ordens de serviços, portarias, etc. e objetivam além de dar orientação geral aos contribuintes, instruir os funcionários públicos que estão encarregados da parte administrativa referente aos tributos. **Tais atos tem força normativa e seu descumprimento implica a imposição de sanções, sendo, pois, lei, entendido em seu sentido amplo."**

Ora, no presente caso, **estamos diante de um convênio administrativo que é um contrato plurilateral**, que não obriga as partes, **mas estabelece deveres colaterais**, derivados da boa fé e da confiança; a obrigação das partes **não é entre estas**, mas para com o fim comum do convênio firmado; **este pode ser firmado tanto entre entes públicos**, como no presente caso, quanto entre estes e entes privados, mas neste segundo caso as regras do processo licitatório deverão ser aplicadas; as partes são livres para aderir e denunciar o convênio, contanto que sejam devidamente indenizadas naquilo que tiver sido realizado; e por fim, há possibilidade de se estipular sanções para as partes. **Portanto, não se vislumbra no convênio e respectivo termo de uso, características ou requisitos que os possam qualificar como atos normativos, passíveis de serem sustados nos termos do dispositivo constitucional inicialmente descrito.** Aliás, e a propósito, vale registrar que o convênio e respectivo termo de uso de bens móveis referidos no ora analisado DL, **sequer estão vigorando**, pois como se vê do mesmo Decreto Legislativo, aqueles só começarão a **vigorar em 1º de setembro do corrente ano de 2012.**

4

Outro ponto a ser destacado é que, ainda que se pudessem ser considerados como atos normativos, os aludidos convênio e termo de uso, haveria de perquirir se os mesmos teriam sido editados contrariamente aos princípios constitucionais **ou legislação que rege a matéria neles versadas**, posto que se os mesmos forem editados com obediência aos princípios inscritos no art. 37 da CF/88, **esses atos não poderão ser atacados pela via do controle previsto no artigo 49, inciso V, da CF/88**. Ora, a única justificativa apresentada pelo nobre Deputado para a sustação dos mencionados atos é a de que os recursos a serem repassados às escolas seriam insuficientes a cobertura das despesas daquelas”, alegação esta, inclusive, não comprovada nos autos, donde se vê com clareza solar que não há afronta à legislação de regência da matéria contida naqueles instrumentos.

Face ao exposto, em face da total inviabilidade constitucional do presente Decreto Legislativo, manifesto-me por sua rejeição.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2012.

Deputado Helio de Sousa

Relator

Jar.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Memorando nº 12/2013 – CCCJR

Goiânia, 01 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

Assunto: **Solicita o envio de requerimento ou memorando ratificando a retirada ou inclusão de pauta do Processo nº 5634/2011.**

Senhor Deputado,

1. O Projeto de Lei, contido no Processo nº 5634/2011, de sua autoria, foi retirado de pauta, segundo consta em registros desta Comissão.
2. No entanto, se houver interesse em colocá-lo novamente em pauta, o momento é oportuno, bastando a solicitação da inclusão do mesmo na pauta.
3. Caso contrário, solicita-se de Vossa Excelência um requerimento ou memorando que ratifique a Retirada de Pauta do referido processo, afim de que procedamos à formalização da mesma junto à Secretaria da Comissão.

Atenciosamente,


José Nicolas Andraos

Coordenador de Apoio Legislativo

Recebido em 15/08/2013
às 15h05m pelo Gabinete
Deputado Estadual Cláudio Meirelles
Coordenador



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 26 de março de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardiná da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned over the printed name and title.